

AUXÍLIOS ESTATAIS

Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente à medida C 78/99 (ex N 305/99) — mapa dos auxílios com finalidade regional para o período 2000-2006 em Portugal

(2000/C 62/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Por carta de 19 de Janeiro de 2000 publicada na língua que faz fé a seguir ao presente resumo, a Comissão notificou a Portugal a decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente a uma parte da medida acima mencionada.

A Comissão decidiu não levantar objecções relativamente a outras partes da medida indicadas na carta a seguir ao presente resumo.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações relativamente à medida em relação ao qual a Comissão deu início ao presente procedimento no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente resumo e da carta, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção G
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 296 98 15.

Estas observações serão comunicadas a Portugal. Qualquer interessado que apresente observações pode solicitar por escrito o tratamento confidencial da sua identidade, devendo justificar o pedido.

1. Procedimento

Por cartas n.º 445 de 19 de Maio de 1999 e n.º 458 de 25 de Maio de 1999 da sua representação permanente, as autoridades portuguesas notificaram à Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, um projecto de mapa dos auxílios com finalidade regional para o período 2000-2006. Por cartas n.º 692 de 12 de Julho de 1999 e n.º 994 de 12 de Outubro de 1999 da sua representação permanente e aquando de uma reunião bilateral realizada em 7 de Setembro de 1999, as autoridades portuguesas completaram a notificação acima mencionada.

2. Descrição da parte da medida relativamente à qual a Comissão dá início ao procedimento

Ao abrigo da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, as autoridades portuguesas propõem as seguintes regiões de nível III da NUTS (Nomenclatura das unidades territoriais estatísticas) e respectivos limites máximos de intensidade de auxílio (expressos em equivalente-subvenção líquido — ESL):

— Oeste: 47,68 % ESL em 2000, 40,76 % ESL em 2001, 33,84 % em 2002, 26,92 % ESL em 2003 e 20 % ESL em 2004-2006

— Lezíria do Tejo: 47,68 % ESL em 2000, 40,76 % ESL em 2001, 33,84 % em 2002, 26,92 % ESL em 2003 e 20 % ESL em 2004-2006

— Médio Tejo: 47,68 % ESL em 2000, 40,76 % ESL em 2001, 33,84 % em 2002, 26,92 % ESL em 2003 e 20 % ESL em 2004-2006

— Grande Lisboa: 45,68 % ESL em 2000, 36,76 % ESL em 2001, 27,84 % em 2002, 18,92 % ESL em 2003 e 10 % ESL em 2004-2006

— Península de Setúbal: 47,68 % ESL em 2000, 40,76 % ESL em 2001, 33,84 % em 2002, 26,92 % ESL em 2003 e 20 % ESL em 2004-2006

Todos os limites máximos de intensidade de auxílio acima mencionados são majorados de 10 pontos percentuais brutos para as pequenas e médias empresas (JO L 107 de 30.4.1996). Além disso, constituem simultaneamente os limites máximos de cumulação aplicáveis ao total do auxílio em caso de intervenção concomitante de vários regimes com finalidade regional, independentemente de os auxílios serem concedidos por autoridades locais, regionais, nacionais ou comunitárias.

3. Apreciação da parte da medida relativamente à qual a Comissão dá início ao procedimento

A Comissão examinou a notificação portuguesa à luz das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (JO C 74 de 10.3.1998), tendo em conta o facto de a cobertura total máxima dos auxílios regionais em Portugal ter sido fixada em 100 % da população nacional para o período 2000-2006 (JO C 16 de 21.1.1999).

No que diz respeito aos limites máximos de intensidade dos auxílios propostos, a Comissão lembra que, em conformidade com o disposto no ponto 4.8 das orientações, «o limite máximo dos auxílios com finalidade regional não deve exceder 20 % ESL em geral», nem 10 % ESL nas regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º «que apresentam simultaneamente um PIB por habitante em PPC superior e uma taxa de desemprego inferior à média comunitária respectiva». A região de nível III da NUTS «Grande Lisboa» é a única objecto do mencionado limite máximo de 10 % ESL.

A Comissão lembra igualmente que, em conformidade com o disposto no ponto 5.7 das orientações, para as regiões que tenham perdido o direito à derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º na sequência da revisão do mapa dos auxílios regionais e que tenham adquirido o direito à derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, poderá aceitar, durante um período de transição, uma redução progressiva das intensidades de auxílio de que as mesmas beneficiaram ao abrigo da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, segundo uma evolução linear ou mais rápida, até ao limite máximo de intensidade correspondente nos termos dos pontos 4.8 e 4.9. As intensidades de auxílio propostas pelas autoridades portuguesas têm em conta a possibilidade de todas as regiões acima mencionadas, cujo conjunto forma a região de nível II da NUTS «Lisboa e Vale do Tejo», serem elegíveis para a derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º até 31 de Dezembro de 1999 e o facto de o limite máximo dos auxílios aplicável a esta região ter sido fixado em 75 % brutos.

No entanto, a Comissão observa que, de acordo com a nota 43 do ponto 5.7 das orientações, as disposições transitórias acima mencionadas não se aplicam às partes das regiões de nível II da NUTS que, tendo deixado de beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, «deviam, na ausência da percentagem de população adicional obtida pela aplicação da segunda correcção, prevista no ponto 8 do anexo III das presentes orientações, ter sido excluídas do novo mapa de auxílios». No caso de Portugal, esta percentagem de população adicional corresponde a 23,2 % da população nacional total.

Deste modo, a Comissão verifica que, nos termos da notificação portuguesa, a totalidade da região de nível II da NUTS «Lisboa e Vale do Tejo», que representa 33,4 % da população nacional, deveria beneficiar do período de transição evocado no ponto 5.7 das orientações para serem adaptadas as intensidades de auxílio actuais. Todavia, tendo em conta as limitações estabelecidas relativamente ao âmbito geográfico destas disposições transitórias, só 10,2 % da população portuguesa poderá beneficiar de um tal período. Nestas circunstâncias, a proposta das autoridades portuguesas no que diz respeito aos limites máximos de intensidade de auxílio propostos para cada uma das regiões de nível III da NUTS em questão, não pode, no presente estágio, ser considerada compatível com as disposições relevantes das orientações, o que leva a Comissão a duvidar da compatibilidade deste aspecto da proposta portuguesa com o Tratado.

Por conseguinte, a Comissão salienta igualmente que, tendo em consideração as dúvidas acima mencionadas relativamente às intensidades de auxílio propostas para cada uma das regiões citadas, não pode considerar, no presente estágio, que as mencionadas intensidades tenham sido moduladas «de acordo com a gravidade e a intensidade dos problemas regionais em causa, apreciados num contexto comunitário», nos termos do ponto

4.8 das orientações. Pela mesma razão, não pode considerar, no presente estágio, que as intensidades de auxílio propostas para as pequenas e médias empresas estejam em conformidade com o ponto 4.9 das orientações. Além disso, a Comissão também não pode considerar, no presente estágio, que as regras de acumulação estabelecidas no ponto 4.18 das orientações se encontrem respeitadas.

4. Conclusão

Tendo em conta as considerações que precedem, a Comissão convida Portugal, no âmbito do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, a apresentar as suas observações e a fornecer todas as informações úteis para efeitos da investigação da parte do mapa relativa às regiões portuguesas elegíveis para a derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE no prazo de um mês a contar da data de recepção da presente carta.

CARTA

«A Comissão tem a honra de informar Portugal que após ter analisado as informações fornecidas pelas autoridades portuguesas relativamente à medida em epígrafe, decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente a certos aspectos do mapa português dos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2000-2006, e não levantar objecções relativamente a determinados outros aspectos deste mapa, considerando que são os mesmos compatíveis com o Tratado.

Procedimento

1. Por carta SG(98) D/1684 de 24 de Fevereiro de 1998, relativa à proposta de medidas adequadas na aceção do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado CE no que se refere aos auxílios estatais com finalidade regional, a Comissão convidou as autoridades portuguesas a notificarem-lhe, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, um projecto de mapa nacional dos auxílios estatais com finalidade regional constituído, por um lado, pelas regiões portuguesas propostas a título das derrogações previstas nas alíneas a) e c), do n.º 3, do artigo 87.º do Tratado e, por outro lado, pelos limites máximos de intensidade dos auxílios ao investimento inicial ou dos auxílios à criação de emprego ligados ao investimento, previstos para cada uma delas, bem como os limites máximos de acumulação que lhes são aplicáveis, o mais tardar até 31 de Março de 1999.
2. Por cartas n.º 445 de 19 de Maio de 1999 e n.º 458 de 25 de Maio de 1999, da sua representação permanente, registadas na Comissão respectivamente em 20 de Maio de 1999 e 26 de Maio de 1999, as autoridades portuguesas notificaram à Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, o projecto de mapa de auxílios com finalidade regional para o período 2000-2006 em epígrafe. Por carta D/52497 de 11 de Junho de 1999 dirigida à representação permanente de Portugal, os serviços da Comissão solicitaram informações complementares. Por cartas n.º 692 de 12 de Julho de 1999 e n.º 994 de 12 de Outubro de 1999 da sua representação permanente, registadas na Comissão, respectivamente, em 19 de Julho de 1999 e 4 de Novembro de 1999, bem como por ocasião de uma reunião bilateral realizada em 7 de Setembro de 1999, as autoridades portuguesas completaram a notificação supra-citada.

Descrição da medida

3. O projecto de mapa dos auxílios com finalidade regional notificado pelas autoridades portuguesas abrange todo o território de Portugal e refere-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2006.

Regiões propostas a título da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado

4. A título da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado, as autoridades portuguesas propõem as regiões de nível II da NUTS (Nomenclatura das unidades territoriais estatísticas) e os limites máximos de intensidade dos auxílios (em equivalente-subvenção líquido — ESL) seguintes:

- Norte: 40 % ESL
- Centro: 50 % ESL
- Alentejo: 50 % ESL
- Algarve: 40 % ESL
- Madeira: 62 % ESL
- Açores: 62 % ESL

5. Os limites máximos de intensidade dos auxílios acima referidos são modulados, ao nível III da NUTS, no âmbito de cada uma das duas regiões de nível II da NUTS “Norte” e “Centro”, segundo as seguintes modalidades:

- | | | | |
|-----------|-----------------------|--------|-----|
| — Norte: | Minho-Lima | 36 % | ESL |
| — | Cávado | 32 % | ESL |
| — | Ave | 32 % | ESL |
| — | Grande Porto | 32 % | ESL |
| — | Tâmega | 32 % | ESL |
| — | Entre Douro e Vouga | 32 % | ESL |
| — | Douro | 40 % | ESL |
| — | Alto Trás-os-Montes | 40 % | ESL |
| — Centro: | Baixo Vouga | 43 % | ESL |
| — | Baixo Mondego | 43 % | ESL |
| — | Pinhal Litoral | 43 % | ESL |
| — | Pinhal Interior Norte | 50 % | ESL |
| — | Pinhal Interior Sul | 50 % | ESL |
| — | Dão-Lafões | 46,5 % | ESL |
| — | Serra da Estrela | 50 % | ESL |
| — | Beira Interior Norte | 50 % | ESL |
| — | Beira Interior Sul | 50 % | ESL |
| — | Cova da Beira | 50 % | ESL |

6. Todos os limites máximos de intensidade dos auxílios acima referidos são majorados de 15 pontos percentuais brutos no que se refere às pequenas e médias empresas

(JO L 107 de 30.4.1996). Por outro lado, constituem simultaneamente os limites máximos de cumulação aplicáveis ao total do auxílio em caso de intervenção concomitante de diversos regimes com finalidade regional, independentemente de provirem de fontes locais, regionais, nacionais ou comunitárias.

Regiões propostas a título da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado

7. A título da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, as autoridades portuguesas propõem as regiões de nível III da NUTS (Nomenclatura das unidades territoriais estatísticas) e os limites máximos de intensidade dos auxílios (em equivalente-subvenção líquido — ESL) seguintes:

- Oeste: 47,68 % ESL em 2000, 40,76 % ESL em 2001, 33,84 % em 2002, 26,92 % ESL em 2003 e 20 % ESL em 2004-2006
- Lezíria do Tejo: 47,68 % ESL em 2000, 40,76 % ESL em 2001, 33,84 % em 2002, 26,92 % ESL em 2003 e 20 % ESL em 2004-2006
- Médio Tejo: 47,68 % ESL em 2000, 40,76 % ESL em 2001, 33,84 % em 2002, 26,92 % ESL em 2003 e 20 % ESL em 2004-2006
- Grande Lisboa: 45,68 % ESL em 2000, 36,76 % ESL em 2001, 27,84 % em 2002, 18,92 % ESL em 2003 e 10 % ESL em 2004-2006
- Península de Setúbal: 47,68 % ESL em 2000, 40,76 % ESL em 2001, 33,84 % em 2002, 26,92 % ESL em 2003 e 20 % ESL em 2004-2006.

8. Todos os limites máximos de intensidade dos auxílios acima referidos são majorados de 10 pontos percentuais brutos no que se refere às pequenas e médias empresas (JO L 107 de 30.4.1996). Além disso, constituem simultaneamente os limites máximos de cumulação aplicáveis ao total do auxílio em caso de intervenção concomitante de diversos regimes com finalidade regional, independentemente de provirem de fontes locais, regionais, nacionais ou comunitárias.

Apreciação da medida

9. Uma vez que se trata de uma medida que não está ainda em vigor, a Comissão verifica que as autoridades portuguesas cumpriram as suas obrigações de notificação, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE. A Comissão examinou a notificação portuguesa à luz das alíneas a) e c) do n.º 3, do artigo 87.º do Tratado, e das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (JO C 74 de 10.3.1998) e, nomeadamente, à luz do disposto no ponto 5.2 das referidas orientações que estabelece que o projecto de mapa deverá ser “estabelecido segundo os critérios constantes dos pontos 3.5, 3.10, 4.8 e 4.9”.

10. Neste contexto, a Comissão verifica em especial que a proposta portuguesa de mapa, que cobre 100 % da população nacional, está em conformidade com a decisão da Comissão relativa aos limites máximos nacionais de cobertura dos auxílios estatais com finalidade regional a título das derrogações previstas nas alíneas a) e c) do n.º 3, do artigo 87.º do Tratado, no que se refere ao período 2000 a 2006 (JO C 16 de 21.1.1999), e que o período de validade do mapa está de acordo com o calendário das intervenções dos Fundos estruturais. No que se refere a estes dois aspectos, a proposta portuguesa pode assim ser considerada compatível com as disposições pertinentes das orientações.

Regiões propostas a título da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado

11. No que se refere às regiões propostas a título da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado, a Comissão verifica em especial que estas regiões correspondem exactamente às que foram identificadas como regiões de nível II da NUTS que satisfazem os critérios de elegibilidade a esta derrogação [carta SG(98) D/12398 de 30 de Dezembro de 1998, relativa à revisão dos limites máximos nacionais de cobertura dos auxílios regionais para o período 2000 a 2006], tal como definidos no ponto 3.5 das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional (JO C 74 de 10.3.1998). No que se refere a este aspecto, a proposta portuguesa pode assim ser considerada compatível com as disposições pertinentes das orientações.

12. No que se refere aos limites máximos de intensidade dos auxílios propostos para cada uma das regiões acima referidas, a Comissão recorda que, em conformidade com o disposto no ponto 4.8 das orientações, “a intensidade do auxílio regional não deve exceder a taxa de 50 % ESL à excepção das regiões ultraperiféricas em que pode atingir 65 % ESL”, sem contudo ultrapassar 40 % ESL nas regiões cujo PIB por habitante em PPC é superior a 60 % da média comunitária (com excepção, igualmente, das regiões ultraperiféricas em que pode atingir 50 % ESL). Tendo em conta o facto de as regiões de nível II da NUTS “Madeira” e “Açores” figurarem entre as regiões ultraperiféricas referidas no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado, e de as regiões de nível II da NUTS “Norte” e “Algarve” serem, entre as elegíveis para a derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado, as duas únicas regiões portuguesas cujo PIB por habitante em PPC é superior a 60 % da média comunitária, este aspecto da proposta portuguesa pode ser considerado compatível com as disposições pertinentes das orientações.

13. Neste contexto, a Comissão recorda igualmente que, em conformidade com o referido ponto 4.8 das orientações, as intensidades dos auxílios propostos para cada região deveriam ser moduladas “de acordo com a gravidade e a intensidade dos problemas regionais em causa, apreciados num contexto comunitário”. Tendo em conta o facto de o projecto de mapa português dos auxílios com finalidade regional incluir uma modulação das intensidades de auxílio no âmbito de cada uma das duas regiões de nível II da NUTS, “Norte” e “Centro”, destinada a assegurar o desen-

volvimento das zonas menos favorecidas do interior, que a região de nível II da NUTS “Alentejo” constitui, simultaneamente, a região da parte continental de Portugal cujo PIB por habitante em PPC é o menos elevado e a única região portuguesa cuja taxa de desemprego é superior à média comunitária, e que as regiões de nível II da NUTS “Algarve”, “Madeira” e “Açores” apenas incluem, cada uma, uma única região de nível III da NUTS, este aspecto da proposta portuguesa pode também ser considerado compatível com as disposições pertinentes das orientações.

14. Por último, a Comissão verifica, por um lado, que as intensidades de auxílio propostas relativamente às pequenas e médias empresas estão em conformidade com o ponto 4.9 das orientações, que prevê a possibilidade de conceder a essas empresas as majorações previstas no enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas (JO C 213 de 23.7.1996), ou seja 15 pontos percentuais brutos no caso das regiões elegíveis para a derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado e, por outro lado, que as regras de acumulação previstas no ponto 4.18 das orientações foram respeitadas. No que se refere a estes dois aspectos, a proposta portuguesa pode igualmente ser considerada compatível com as disposições pertinentes das orientações.

Regiões propostas a título da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado

15. No que se refere às regiões propostas a título da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, a Comissão observa em primeiro lugar que, na medida em que a cobertura total máxima dos auxílios com finalidade regional em Portugal foi fixada em 100 % da população nacional durante o período compreendido entre 2000 e 2006 (JO C 16 de 21.1.1999), a notificação da metodologia e dos indicadores quantitativos que as autoridades portuguesas desejam utilizar para a determinação das regiões elegíveis para esta derrogação, embora esteja prevista no ponto 3.10 das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (JO C 74 de 10.3.1998), não se afigura necessária.

16. No que se refere aos limites máximos de intensidade dos auxílios propostos pelas autoridades portuguesas para cada uma das regiões de nível III da NUTS, a Comissão recorda que, em conformidade com o disposto no ponto 4.8 das orientações e com excepção, nomeadamente, das regiões ultraperiféricas ou com fraca densidade demográfica, “o limite máximo dos auxílios com finalidade regional não deve exceder 20 % ESL em geral”, nem 10 % ESL nas regiões elegíveis a título do n.º 3, alínea c) do artigo 87.º “que apresentam simultaneamente um PIB por habitante em PPC superior e uma taxa de desemprego inferior à média comunitária respectiva”. Tal como comunicado às autoridades portuguesas por carta SG(98) D/12398 de 30 de Dezembro de 1998, relativa à revisão dos limites máximos nacionais de cobertura dos auxílios regionais para o período 2000 a 2006, a região de nível III da NUTS “Grande Lisboa” é a única sujeita ao referido limite máximo de 10 % ESL.

17. Neste contexto, a Comissão recorda igualmente que, em conformidade com o disposto no ponto 5.7 das orientações, no que se refere às regiões que tenham perdido o direito à derrogação prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 87.º na sequência da revisão do mapa dos auxílios com finalidade regional, e que tenham adquirido o direito à derrogação prevista na alínea c), do n.º 3 do artigo 87.º, a Comissão poderá aceitar, durante um período transitório que não deverá exceder dois anos no que se refere aos auxílios ao funcionamento e quatro anos no que se refere aos auxílios ao investimento inicial e à criação de emprego, uma redução progressiva das intensidades de auxílio de que beneficiaram ao abrigo da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, segundo um ritmo linear ou mais rápido, até ao limite máximo de intensidade correspondente em aplicação dos pontos 4.8 e 4.9. Posto que todas as regiões supracitadas, que no seu conjunto formam a região de nível II da NUTS "Lisboa e Vale do Tejo", são elegíveis para a derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º até 31 de Dezembro de 1999, e que o limite máximo dos auxílios que lhes é actualmente aplicável foi fixado em 75 % brutos (o que correspondia, à data da notificação e no caso de auxílios concedidos sob forma de subvenção a fundo perdido, a 54,6 % ESL), as intensidades de auxílios propostas pelas autoridades portuguesas têm em conta aquela possibilidade.
18. Neste contexto, a Comissão observa contudo que, de acordo com a nota 43 do ponto 5.7 das orientações, as disposições transitórias acima mencionadas não se aplicam às partes das regiões de nível II da NUTS que, tendo deixado de beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, "na ausência da percentagem de população adicional obtida pela aplicação da segunda correcção prevista no ponto 8 do anexo III das presentes orientações, deviam ter sido excluídas do novo mapa de auxílios". No caso de Portugal, esta percentagem de população adicional, que pode ser calculada aplicando o método descrito no ponto 3 e no anexo III das orientações, sem ter em conta a referida segunda correcção e respeitando a cobertura máxima global de 42,7 % da população comunitária (JO C 16 de 21.1.1999), corresponde a 23,2 % da população total nacional.
19. Assim, a Comissão verifica que, nos termos da notificação portuguesa, a totalidade da região de nível II da NUTS "Lisboa e Vale do Tejo", que representa 33,4 % da população nacional, deveria beneficiar do período transitório de quatro anos referido no ponto 5.7 das orientações, no que se refere à adaptação das intensidades de auxílio actuais. Ora, tendo em conta as limitações estabelecidas na nota 43 do referido ponto 5.7 das orientações relativamente ao âmbito geográfico destas disposições transitórias, apenas 10,2 % da população portuguesa poderão beneficiar de um tal período. Nestas circunstâncias, a proposta das autoridades portuguesas no que se refere aos limites máximos de intensidade dos auxílios propostos para cada uma das regiões do nível III da NUTS acima referidas, não pode, na presente fase, ser considerada compatível com as disposi-

ções pertinentes das orientações, o que leva a Comissão a duvidar da compatibilidade deste aspecto da proposta portuguesa com o Tratado.

20. Consequentemente, a Comissão observa igualmente que, tendo em conta as dúvidas acima referidas no que se refere às intensidades de auxílio propostas para cada uma das regiões acima citadas, não pode considerar, na presente fase, que as referidas intensidades sejam moduladas "de acordo com a gravidade e a intensidade dos problemas regionais em causa, apreciados num contexto comunitário", em conformidade com o ponto 4.8 das orientações.
21. Por último, a Comissão observa ainda que, tendo em conta as dúvidas acima referidas relativamente às intensidades de auxílio propostas para cada uma das regiões supracitadas, não pode considerar, na presente fase, que as intensidades de auxílio propostas no que se refere às pequenas e médias empresas estejam em conformidade com o ponto 4.9 das orientações. Além disso, a Comissão não pode também considerar, na presente fase, que as regras de cumulação estabelecidas no ponto 4.18 das orientações sejam respeitadas.

Conclusão

22. Tendo em conta as considerações que precedem, a Comissão decidiu, nos termos do artigo 87.º do Tratado e do artigo 61.º do Acordo EEE, não levantar objecções relativamente à parte do mapa que diz respeito às regiões portuguesas elegíveis para a derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado, considerando que a mesma é compatível com o Tratado CE.
23. Em contrapartida, os elementos de informação de que a Comissão dispõe não lhe permitem considerar, na presente fase, que a parte do mapa que diz respeito às regiões portuguesas elegíveis para a derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, seja compatível com o Tratado CE.

Tendo em conta as considerações anteriores, a Comissão solicita a Portugal, no âmbito do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, que apresente as suas observações e forneça todas as informações úteis para a avaliação da parte em questão da medida, no prazo de um mês a contar da data da recepção da presente carta. Mais solicita a Comissão às autoridades portuguesas que transmitam imediatamente uma cópia da presente carta aos beneficiários potenciais do auxílio.

A Comissão recorda a Portugal o efeito suspensivo do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado e remete para o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que prevê que qualquer auxílio ilegal poderá ser recuperado junto do beneficiário.»